



Ato Oficial

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, de 30 de março de 2008.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e do Magistério, da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Mucuri.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e do Magistério da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas dos poderes Executivo e Legislativo, do Município de Mucuri, cujo regime único tem natureza de direito público, com caráter institucional estatutário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. São criados por lei, com denominação própria e remuneração definida, paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, bem como determinar atribuições ao servidor efetivo, além das inerentes ao cargo que ocupa estabelecidas nas descrições e requisitos para provimento na Lei do Plano de Cargos e Salários.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na formas da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.
- V - a idade mínima de dezoito anos completos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do Dirigente Superior de Autarquia e Fundação Pública, conforme o caso.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção ou progressão funcional
- III - readaptação;
- IV - reversão;

- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento;

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação é o ato de provimento do cargo público por indivíduo habilitado far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração se destina ao atendimento das atividades de direção, chefia e assessoramento nas seguintes condições:
 - a) O número de vagas reservadas aos Cargos de Provimento em Comissão não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento), do total dos servidores do quadro efetivo.

§ 1º. Para atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, nos termos da Lei, por meio de processo seletivo público, com prazo máximo de um ano, não renováveis.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 3º. As vagas, funções, remuneração e condições de provimento de cargos públicos serão descritos nos Planos de Carreiras dos Servidores Públicos de Mucuri.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para desenvolvimento do servidor, mediante promoção ou progressão funcional serão estabelecidos na Lei do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município.

Subseção Única

Do Concurso Público

Art. 11 - Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção, de naturezas competitivas, classificatórias e eliminatórias, abertas aos públicos em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 12 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º - No caso de empate, terão preferência, sucessivamente os candidatos que tiverem maior idade e tempo de serviço prestado à administração pública direta, autarquias, fundações do Executivo ou Legislativo, sucessivamente.

§ 2º - O servidor efetivo que se submeter a concurso público terá um acréscimo de 1% (um por cento) na sua pontuação, para cada ano de exercício no município, na forma prevista em regulamento.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, publicado em jornal de grande circulação no município e afixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado mesmo que em suplência, em concurso anterior, com prazo de validade não expirado, incluindo prorrogação.

§ 3º Todos os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos no edital, serão convocados para nomeação e posse, obedecendo à respectiva ordem de classificação, de acordo com as necessidades imediatas estabelecidas pela Administração, até o término do prazo de validade do concurso.

Seção III

Da Posse, do Exercício e da Estabilidade

Subseção I

Da Posse

Art. 14 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação do ato de convocação, podendo ser prorrogável por uma única vez e no máximo por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado.

§ 2º. Em se tratando de servidor que se submeteu a concurso público para cargo diferente daquele que ocupa e se estiver afastado em gozo de férias ou licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

§ 3º. Não haverá posse por procuração, mesmo que específica, nem por instrumento público passado em cartório.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 15 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mental para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial do município.

Parágrafo único. Não poderá ser empossado aquele que haja sido condenado por sentença irrecorrível ou por crime cometido contra a administração pública ou contra a segurança nacional.

Art. 16 - São competentes para dar posse o prefeito municipal, o Presidente da Câmara, o Secretário Municipal de Administração ou equivalente e os dirigentes superiores das autarquias e Fundações Públicas, conforme o cargo lhe esteja diretamente subordinado, salvo delegação expressa de competência.

Subseção II

Do Exercício

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público, seja ele de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º É de 15 dias o prazo para o servidor efetivo empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se por motivo não justificado não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Será oferecida ao servidor opção de lotação, respeitada a ordem de classificação, quando existirem mais de uma vaga.

§ 4º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício, passando os efeitos financeiros a vigorar a partir da data de início efetivo deste exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, devendo o servidor apresentar ao órgão competente os documentos necessários.

Art. 19 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 20 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas) e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargos em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor, cujo exercício profissional determine carga horária diferenciada em lei, a qual ficará sujeito.

§ 3º É assegurado ao servidor com jornada de trabalho de 6 horas, cumpri-la em turnos ininterruptos.

§ 3º Novos concursos, contratações ou nomeações somente poderão ser realizados caso não haja servidor efetivo com disponibilidade para alteração de carga horária de 6 para 8 horas.

§ 4º. O servidor que cumpre uma carga horária semanal de 30 horas poderá alterar sua jornada de trabalho para 40 horas, no interesse público.

§ 5º. Para que o disposto no parágrafo anterior deste artigo ocorra, o servidor deverá formalizar seu desejo junto ao Departamento responsável pela gestão de pessoal.

§ 6º O servidor empossado com carga horária de 30 horas que optar por não alteração de sua carga horária, somente poderá mantê-la para prestar serviço em horário de funcionamento normal das repartições.

§ 7º O vencimento-base do servidor que tiver uma carga horária diferenciada da estabelecida para sua categoria funcional será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 8º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno de revezamento, respeitando o intervalo mínimo de repouso e refeição de 2 (duas) horas a cada 6 (seis) horas de trabalho

§ 9º O intervalo para refeição não poderá ser inferior à uma hora, nem superior a 2 (duas) horas.

§ 10º Para servidores que trabalham em atividades de digitação, o tempo de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 horas, sendo que, no período restante da Jornada de Trabalho o servidor poderá exercer outras atividades pertinentes ao cargo.

§ 11º Nos serviços de telefonia e será concedido descanso de 20 minutos após 3 horas de trabalho contínuo.

§ 12º - Deverá ser instituído em todos os setores de trabalho o registro diário de ponto, preferencialmente registro eletrônico.

§ 13º - Os servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenham exercício, e em condições materiais que impeçam o registro diário do ponto, preencherão boletins semanais em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço, cujo desempenho do trabalho será controlado pela chefia imediata.

§ 14º - O descanso dentro da jornada normal de trabalho será nas jornadas de 4 a 6 horas, de 15 minutos; e nas jornadas superiores a 6 horas, de 1 a 2 horas para almoço.

§ 15º - O descumprimento das normas referentes à jornada de trabalho sujeitará o servidor e o chefe imediato a responderem Processo Disciplinar.

Subseção III

Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo, após aprovação no estágio probatório.

Subseção IV

Da Avaliação Periódica de Desempenho Funcional

Art. 22 - A Avaliação Periódica de Desempenho e Desenvolvimento Funcional do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

Art. 23 - Os processos de Avaliação Periódica de Desempenho e Desenvolvimento Funcional do servidor serão encaminhados pelo órgão responsável pela administração de pessoal, observando os parâmetros determinados por esta lei e pelos planos de Carreira dos Servidores de Mucuri.

Art. 24 - A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente e considerado o desempenho insuficiente o servidor que não alcançar a média de 60% (sessenta por cento).

Art. 25 - O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias à contar da notificação, à comissão de Avaliação de Desempenho, a qual decidirá em igual prazo.

Art. 26 - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá, no prazo de dez dias, recurso hierárquico, com efeito, suspensivo ao dirigente Máximo dos poderes.

Art. 27 - A avaliação será homologada pelo gestor do órgão ou entidade a qual o servidor tem lotação.

Art. 28 - A avaliação será realizada por comissão a ser composta por 7 (sete) servidores efetivos de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, sendo que pelo menos 2 (dois) possua no mínimo três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor avaliado, assim determinados:

- I – 1(um) representante do sindicato da categoria;
- II - 2 (dois) representantes do poder executivo;
- III - 2 (dois) representantes do poder legislativo
- IV – 2 (dois) representante da categoria escolhido em assembléia.

Parágrafo Único: - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Subseção V

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do respectivo cargo.

Art. 30 - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação do chefe do poder público a Avaliação do Desempenho do Estágio Probatório do servidor, realizada de acordo com o que dispuser esta lei e o regulamento do sistema de carreira.

§ 1º. O relatório de avaliação poderá ser encaminhado a qualquer tempo no decurso do estágio probatório, quando o servidor cometer falta grave, susceptível de demissão, conforme Art. 184, inciso I a XII.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na sessão que trata sobre a recondução.

§3º. Será reprovado no estágio probatório o servidor que não alcançar a média de 50% (cinquenta por cento) na soma das duas Avaliações Periódicas de Desempenho e Desenvolvimento Funcional anuais, realizadas durante o período probatório.

Art.31 - O servidor não estável poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão no órgão ou entidade de lotação sendo que o tempo deste exercício não contará como período probatório do cargo para o qual prestou concurso.

Art.32 - O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo das seguintes licenças: tratamento de saúde, acidente em serviço, licença à gestante, lactente, adotante e paternidade.

Subseção VI

Da Perda da Estabilidade

Art. 33 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa; e mediante processo de Avaliação Periódica de Desempenho e Desenvolvimento, na forma desta lei e do plano de carreira, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - Será exonerado o servidor que receber em Avaliação Periódica de Desempenho e Desenvolvimento Funcional:

- a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;
- b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou
- c) cinco conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo Único: A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho verificará o resultado das avaliações anteriores para fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 35 - O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma do Capítulo III, do Processo Disciplinar.

Art. 36 - O servidor efetivo exonerado por motivo que não caracterize falta grave susceptível de demissão, conforme Art. 184, inciso I a XII, receberá indenização equivalente a 3 (três) salários nominais por ano de exercício, como forma de auxílio desemprego.

Seção III

Da Promoção ou Progressão Funcional

Art. 37 - A Promoção ou Progressão Funcional é a forma de desenvolvimento do servidor efetivo na carreira, através da evolução dentro da tabela salarial, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, levando-se em consideração o Tempo de Exercício no Cargo, a Qualificação Profissional e o Mérito Profissional, conforme critérios estabelecidos nesta lei e nos Planos de Carreiras dos Servidores.

Subseção I

Da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 38 - A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma vertical, automaticamente, obedecendo ao interstício de 05 (cinco) anos de exercício, acrescido de 5% (cinco por cento) na tabela de vencimentos, até o limite de 06 (seis) quinquênios.

Subseção II

Da Progressão por Qualificação Profissional

Art. 39 - A progressão por qualificação profissional se dará de forma vertical e poderá ser conquistada pelo servidor após três anos de exercício no cargo, em classe e nível de vencimento superior ao percebido, dentro do mesmo cargo, conforme as regras determinadas nos Planos de Carreira dos Servidores.

§ 1º. A qualificação de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser alcançada em área correlata ao exercício do cargo do servidor, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 2º. A qualificação de que trata o caput deste artigo será concedida mediante apresentação, análise e aprovação de documentação comprobatória de qualificação em instituições credenciadas.

Subseção III

Da Progressão por Mérito Profissional

Art. 40 - A progressão por mérito profissional dar-se-á de forma horizontal, mediante Avaliação Periódica de Desempenho e Desenvolvimento Funcional, a cada dois anos de exercício no cargo, acrescido de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) sobre o valor do salário base percebido, de acordo com critérios estabelecidos nos Planos de Carreiras dos Servidores, obedecido o disposto na Lei Complementar 101/00.

§ 1º. A Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento Funcional para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais da seguinte forma:

I - Na primeira avaliação, ao completar três anos de exercício, pelo resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório;

II - Nas demais, uma vez a cada período de dois anos.

§ 2º. Não poderá ser promovido o servidor que não atingiu a pontuação mínima de 60% (sessenta por cento), resultante da somatória das duas avaliações de desempenho anuais, para cada biênio de concessão.

Seção IV

Da Readaptação

Art. 41 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º. Caso não haja cargo de igual vencimento ou atribuições afins, compatível com a limitação do servidor, este será readaptado em outro cargo, com remuneração imediatamente superior.

§ 4º. Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção V

Da Reversão

Art. 42 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - Por solicitação do servidor, desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- b) servidor tenha sido estável quando na atividade;
- c) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- d) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retornar à atividade perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecerem pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 43 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VI

Da Reintegração

Art. 44 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção VII

Da Recondução

Art. 45 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem e não havendo vaga em aberto, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção VIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46 - A disponibilidade aplica-se única e exclusivamente no seguinte caso:

- I - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.
- II - A extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade será feita através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão responsável pela administração de pessoal.

Art. 47 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 48 - O órgão para gerir assuntos de administração de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial do município.

Art. 50- Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 51 - O período relativo à disponibilidade é considerado de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 52 - O servidor em disponibilidade fará jus à remuneração proporcional ao tempo efetivo de serviço.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 54 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento;

Art. 54 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 55 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 56 - a vacância por demissão ocorrerá mediante conclusão de processo disciplinar que venha a determinar a perda do cargo.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 57 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede, dentro do mesmo Poder.

Art. 58 - As modalidades de remoção são:

I - de ofício, no interesse da Administração e com concordância do servidor caso este possua mais de 2 (dois) anos de exercício na lotação atual;

II - A pedido, independentemente do interesse da Administração:

- a) Para outra localidade dentro do município, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) Para outra localidade dentro do município, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
- c) Em virtude de processo seletivo promovido, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.
- d) Por permuta, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados e contando com a aprovação da Administração.
- e) Sempre que houver vaga e o servidor houver obtido conceito Bom ou superior na última Avaliação Periódica de Desempenho Funcional.

Seção I **Da Redistribuição**

Art. 59 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, de ofício, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá apenas para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria competente para assuntos de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e após homologação do chefe do poder público.

§ 3º. Uma vez redistribuído o cargo, este ato não poderá ser revertido.

Título III **Dos Direitos e Vantagens** **Capítulo I** **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 60 - Vencimento ou salário é a retribuição pecuniária devida pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo, nem superior ao subsídio pago ao prefeito municipal, na forma prescrita no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor público aposentado ou em disponibilidade

Art. 61 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previamente estabelecidas em lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou similares do mesmo Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 62 - Os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a da remuneração recebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 63 - O servidor perderá:

- I - A remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata este Estatuto e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecido pela chefia imediata.

Art. 64 - As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento), exceto de dolo e má fé.

§ 3º. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor da remuneração terá prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 4º. A não quitação do débito no prazo de até 30 dias implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

Art. 65 - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados nos Planos de Carreiras dos Servidores.

Art. 66 - Em caso de falta por motivo de doença, o servidor deverá apresentar atestado médico

§1º. Para faltas de até 15 (quinze) dias será permitido atestado emitido por médico particular e acima deste prazo apenas por médico oficial do município.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 67 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – indenizações
- II - gratificações;
- III - adicionais.
- IV – benefícios
- V – incorporações

Art. 68 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 69 - Qualquer vantagem deferida, sem a existência de lei, será de exclusiva responsabilidade do agente que deferiu, ficando o responsável cobrigado com o beneficiado a restituir ao erário, todos os valores recebidos, acrescidos de atualização monetária.

Seção I

Das Indenizações

Art. 70 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias
- II - indenização de transporte
- III - auxílio-moradia.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas em regulamento, por decreto do respectivo Poder Municipal.

Subseção I

Das Diárias

Art. 71 - O servidor que, a serviço afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para qualquer outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas para cobrir as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em lei específica.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, até o limite de 5 (cinco) dias, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. O pagamento de hora extra não exclui a necessidade de concessão de diárias.

§ 3º. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. É vedado o pagamento de diárias com objetivo de retribuir serviços, encargos ou como forma de compensação de remuneração, sob pena do servidor e seu chefe imediato responderem a processo disciplinar.

§ 6º. As diárias serão requeridas e aprovadas pela chefia imediata, com 5 (cinco) dias de antecedência à viagem e pagas antes deste prazo, em procedimento sumaríssimo..

§ 7º. Em caso de impossibilidade de liberação de diária, por qualquer motivo, o servidor poderá negar-se a deslocar-se de sua sede.

Seção II

Da Indenização de Transporte

Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento por decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º. A Indenização será calculada com base em 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (uma) diária de locação de veículo, de acordo com o porte do veículo e o local de destino, multiplicado pelo número de dias de utilização do veículo.

§ 2º. Quando as despesas de combustível não forem diretamente cobertas pelo município, estas deverão ser acrescidas ao valor da indenização.

Seção III

Das Retribuições e das Gratificações

Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores:

- I - Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento;

- II - Gratificação Natalina;
- III - Gratificação por Local de Dificil Acesso ou Provimento;
- IV - Gratificação de Produtividade;
- V - Gratificação por Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional;
- VI - Gratificação pelo Exercício de Docência com Alunos Portadores de Necessidades Especiais;
- VII - Gratificação pelo Exercício de Função de direção e vice-direção de unidades escolares;
- VIII - Gratificação por Dedicção Exclusiva ao Magistério;
- IX - Gratificação por Serviços Especiais;
- X - Gratificação por Assiduidade.

Parágrafo Único. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento.

Art. 74 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º Aos ocupantes de Cargos em comissão e de funções Gratificadas, é vedada a concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

§ 2º. A remuneração dos cargos em Comissão, inclusive na condição de temporário e a gratificação pelos encargos das funções gratificadas, será estabelecida nos planos de carreira dos servidores.

§ 3º As retribuições pelo exercício de Função de direção, chefia e assessoramento, incorporam-se ao salário nas condições previstas na seção V, das Incorporações, deste capítulo.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 75 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, inclusive para aposentados e pensionistas.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina relativa ao período a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, que será pago independente de solicitação e no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º. A gratificação natalina será paga automaticamente e integralmente, a título de adiantamento, até o dia 15 (quinze) do mês de aniversário do servidor.

§ 6º Em caso de aumento salarial após recebimento da gratificação natalina, haverá reposição da diferença que será paga até o dia 20 de dezembro.

§ 7º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não incorpora-se ao vencimento ou provento.

Subseção III

Da gratificação por Local de Dificil Acesso ou Provimento

Art. 76 - O Servidor em exercício contínuo em unidade situada na zona rural receberá uma gratificação no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento ou salário, na forma e condições determinadas nos Planos de Carreira.

§ 1º. A caracterização da zona rural será fixada, para efeito de concessão desta gratificação, com base na lei que fixa o perímetro urbano do Município.

§ 2º. Não terá direito a esta gratificação, o servidor:

I- Nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido para o lugar onde o candidato tenha feito opção no ato da inscrição;

II- Que more no local de trabalho.

§ 3º. A gratificação referida neste artigo não será objeto de incorporação ao vencimento, salário ou provento, para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

§ 4º. Deixando de existir as condições previstas neste artigo, automaticamente será extinto o benefício, independentemente do tempo de exercício com esta vantagem.

Subseção IV

Da Gratificação de Produtividade

Art. 77 - Será concedida ao servidor no exercício das atividades de Inspeção de Rendas e de arrecadação de Tributos, Gratificação de Produtividade, calculada sobre pontuação fixada em regulamento.

§ 1º. Os critérios e procedimentos a serem aplicados no cálculo do pagamento desta gratificação, serão estabelecidos e fixados por lei específica.

§ 2º. A remuneração resultante da aplicação deste artigo não poderá, contudo, ultrapassar o subsídio do Prefeito e nem ser incorporado ao vencimento ou salário do servidor.

Subseção V**Da Gratificação por Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional**

Art. 78 - Fará jus à gratificação sobre a remuneração básica do cargo, o servidor efetivo que participar de cursos de formação profissional, nas condições a serem estabelecidas, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

I - Cursos que tenham correlação direta com seu exercício profissional ou que sejam de áreas afins, exceto as constantes neste artigo, parágrafo §1º, inciso IV;

II - Cursos que não sejam de exigência legal para o ingresso no cargo que ocupam ou para os quais seja cabível progressão por qualificação profissional.

§ 1º. Os percentuais de gratificação, são:

I - 5% aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 horas;

II - 10% aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 180 horas;

III - 15% aos portadores de curso de especialização e técnicos com duração mínima de 360 horas;

IV - 20% aos portadores de cursos de graduação e tecnológico.

V - 25% aos portadores de certificados de cursos de mestrado ou doutorado.

§ 2º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de diferentes cursos em instituições credenciadas e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

Subseção VI**Da Gratificação pelo Exercício de Docência com Alunos Portadores de Necessidades Especiais**

Art. 79 - Ao servidor em exercício de função de docência com alunos portadores de necessidades especiais será concedida gratificação de 5% (cinco por cento) ou 15% (quinze por cento) sobre a remuneração básica do cargo, nas condições estabelecidas no Plano de Carreira do Magistério.

Subseção VII**Da Gratificação por Dedicção Exclusiva ao Magistério**

Art.80 - O regime de dedicação exclusiva, será estabelecida conforme Plano de Carreira do Magistério.

Art.81 - A Gratificação por Dedicção Exclusiva será estabelecida conforme Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único: As demais condições de concessão estarão estipuladas no Plano de Carreira do Magistério.

Subseção VIII**Da Gratificação por Serviços Especiais**

Art.82 - Será concedida gratificação de até 30% (trinta por cento), mediante ato regulamentar a ser expedido pelo poder público, sobre o vencimento básico da carreira a todos os servidores que atuam em: Pronto Socorros, Equipes de Saúde da Família/ PACS/PSF, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência, Serviço de Atendimento Móvel de Odontologia, Equipes de Bolsa Família, BPC (Benefício de Prestação Continuada), Equipe de Serviço Social Escolar, Centros de Referências, Núcleos de Apoio e Reabilitação Psicossocial, Unidades de Referência para Pacientes com AIDS, Centros Especializados de Odontologia, Programas de Internação Domiciliar e outros Serviços Especializados.

§ 1º. Esta gratificação é alternativa em relação à insalubridade, periculosidade ou atividade penosa e não é cumulativa em relação a Gratificação por Local de Dificil Acesso.

§ 2º A lotação dos servidores nos Serviços Especiais será feita através de seleção interna, sendo resguardados os direitos de lotação adquiridos até a data desta lei.

§3º. Os critérios para lotação dos servidores nos Serviços Especiais e formas de concessão desta gratificação serão descritos nos Planos de Carreira dos Servidores e por regulamentação específica.

Subseção IX**Da Gratificação por Assiduidade**

Art. 83 - Ao servidor que completar 10 (dez) e 20 (vinte) anos de exercício é facultado converter a Licença Prêmio por Assiduidade, descrita no Art. 139, Gratificação por Assiduidade.

§ 1º. A Gratificação por Assiduidade será concedida, em caráter permanente.

§ 2º . A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico do cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

§ 4º. A Gratificação por Assiduidade será paga no mês subsequente à entrada do pedido.

Seção IV**Dos Adicionais**

Art. 84 - Serão também deferidos aos servidores os adicionais que se seguem:

I - Adicionais pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas;

II - Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário;

III - Adicional pela Prestação de Serviço Noturno;

IV- Adicional pela Utilização de Férias;

V- Adicional por Deslocamento.

Parágrafo único – Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicadas em lei.

Subseção I

Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 85 - São consideradas atividades penosas aquelas que impliquem em trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude, que exija atenção constante e vigilância acima do comum e/ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, critérios e limites fixados em regulamento, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: O exercício de trabalho atividades penosas assegura a percepção de adicional 30% (trinta por cento) sobre a remuneração básica do cargo do servidor.

Art. 86 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre a remuneração básica do cargo do servidor, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 87 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º. O exercício de trabalho em atividades perigosas assegura a percepção de adicional 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração básica do cargo do servidor.

§ 2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou por atividade penosa deverá optar por um deles.

§ 3º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 88 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: É facultado ao sindicato da categoria profissional requerer a realização de perícia, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

Art. 89 - O Município, estará obrigado a manter serviços internos especializados em segurança e em medicina do trabalho, de acordo com normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º Os serviços previstos neste artigo incluem a presença de técnico, engenheiro e médico de segurança do trabalho, além do uso obrigatório de equipamentos de segurança e outras medidas cabíveis.

§ 1º. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 2º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 3º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente do serviço de Segurança e Medicina do Trabalho de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3ºA. O adicional de insalubridade a ser pago ao servidor, nas condições previstas neste parágrafo, mesmo que de forma esporádica, será calculado em 40% (quarenta por cento) sob o vencimento ou salário do cargo efetivo por ele ocupado.

§ 3ºB. As categorias funcionais com habilitação para operar Raio X são: Auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório odontológico, médico, técnico de radiologia e sanitaria.

§ 3ºC. Os servidores a que se refere este parágrafo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 90 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Subseção II

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 91- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho até as 22 horas e aos sábados, e acréscimo de 100% aos domingos, feriados e após as 22 horas até as 5 horas, calculado sobre o vencimento ou salário básico do cargo efetivo.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§2º Os plantões domiciliares adotados nos casos de servidores em horário diferenciado serão remunerados como hora extra.

Art. 92 - Poderá haver compensação das jornadas de trabalho durante o mês de competência, não podendo ficar fração residual para o mês seguinte.

§ 1º. É permitida a compensação de horas extras realizadas num dia, não excedentes a duas, em outro, desde que haja acordo prévio entre as partes.

§ 2º. Em casos excepcionais de serviços inadiáveis que impliquem em risco de vida e saúde, será permitida compensação de até 4 horas.

§ 3º. As horas excedentes compensadas, citados neste artigo não são remuneradas como horas extraordinárias.

Art. 93 - A supressão pelo poder público do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Parágrafo Único: O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Art. 94 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços e encargos ou para fins de complementação salarial, sob pena do servidor e chefia imediata responderem a processo disciplinar.

Art. 95 - Os empregados sob o regime de tempo parcial, ou seja que possuem carga horária inferior a 25 horas, não poderão prestar horas extras.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 96 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração, no valor de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Subseção IV

Do Adicional pela Utilização de Férias

Art.97 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias anuais remuneradas, de acordo com o inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) a mais da remuneração do período das respectivas férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção V

Adicional de Deslocamento

Art.98 - É devido ao servidor adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário base para prestar serviço em unidade fora da sua sede, indo e vindo diariamente, e de 20% (vinte por cento) para mudança de residência para nova sede, quando o deslocamento for de ofício, por interesse da administração.

Parágrafo Único: Este adicional não é cumulativo em relação a Gratificação por Local de Difícil Acesso, Gratificação por Serviços Especiais e Gratificação por Dedicção Exclusiva ao Magistério.

Seção V

Dos Benefícios

Art.99 - Serão também deferidos aos servidores os Benefícios que se seguem:

- I - Salário Família
- II - Auxílio-Funeral
- III - Auxílio-Reclusão
- IV - Auxílio-Natalidade

Subseção I

Do Salário Família

Art.100 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

§1º. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, inclusive enteados até 18 anos de idade, se estudante, desde que não exerça atividade remunerada até 24 anos de idade e ainda, se inválido ou excepcional, de qualquer idade, devidamente comprovada a incapacidade mediante inspeção médica pelo órgão competente do Município;

III - o maior de 18 anos de idade, que mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo, ou inativo.

IV - cônjuge inválido ou companheiro, comprovadamente incapaz, mediante inspeção médica pelo órgão competente do Município;

§ 2º. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

§ 3º. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 5º - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o salário família será pago em dobro.

Art. 101 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 102 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Subseção II

Do Auxílio-Funeral

Art. 103 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art.104 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art.105 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, além do auxílio Funeral, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Subseção III

Do Auxílio-Reclusão

Art.106 - À família do servidor é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Subseção IV

Do Auxílio-Natalidade

Art.107 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção VI

Das Incorporações

Subseção Única

Da Estabilidade Econômica

Art.108 - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, após completar 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, terá direito a continuar recebendo, quando exonerado, dispensado ou aposentado, à título de estabilidade econômica:

I - o vencimento ou salário base do cargo em comissão ou a gratificação pelos encargos da função gratificada, correspondente ao cargo ou à função de confiança de maior nível hierárquico que tenha exercido ininterruptamente por, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - o resultante da opção pela média ponderada dos valores recebidos pelo exercício de cada um dos cargos em comissão ocupados ou das funções gratificadas exercidas.

§ 1º. Os valores da estabilidade econômica serão objeto de reajuste sempre que forem reajustados os valores dos símbolos dos Cargos em Comissão e das Gratificações das Funções Gratificadas, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 2º. O valor da estabilidade econômica servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, fixa ou variável ou de parcela remuneratória, seja qual for a espécie.

§ 3º. Para efeito deste artigo, serão computados também, o tempo de efetivo exercício:

a) De Cargo de Comissão, de Direção, chefia e assessoramento, superior e intermediário, na administração direta, nas autarquias e fundações públicas.

b) De Funções Gratificadas, formalmente instituídas nas empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 4º. As condições, critérios, base de cálculo e os parâmetros para apuração da Estabilidade Econômica, não previstos neste artigo serão fixados em regulamento específico por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

Das Férias

Art. 109 - O servidor fará jus anualmente a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

Art.110 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º. É facultado aos servidores da mesma família, o gozo de férias no mesmo período.

Art. 111 - É facultado ao servidor, independente de autorização, converter 1/3 (um terço), ou seja, dez dias, das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 dias de antecedência do início do período de gozo.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, a quem tem regime de trabalho parcial ou seja, com duração que não exceda 25 horas semanais.

§ 1ºA. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

Art.112 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.113 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e no interesse da administração pública.

§ 1º. Aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

§ 2º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no parágrafo anterior, será pago quando da utilização do primeiro período.

Art.114 - Nenhuma unidade administrativa poderá ter 1/3 (um terço) de servidores em gozo de férias ao mesmo tempo, salvo hipótese de férias coletivas.

Art.115 - O servidor que não optar pela data de início do gozo de suas férias, no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência ao início do período terá suas férias marcadas pela chefia imediata.

Art.116 - O pagamento da remuneração das férias e o adicional por utilização de férias referido no Art. 97, será efetuado até dois dias antes do início do respectivo gozo das férias.

Art.117 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias que será pago independente de solicitação e no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art.118 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art.119 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 1º. O pedido de interrupção deverá ser formalizado pela chefia da unidade, em parecer circunstanciado que demonstre a designação do servidor para executar tarefa de relevância.

§ 2º. Deferida a interrupção, não ocorrerá alteração do pagamento recebido, devendo a chefia imediata do servidor e o órgão responsável pela administração de pessoal procederem ao controle do período remanescente de férias com o devido registro na folha de frequência do servidor.

§ 3º. O servidor não poderá gozar férias em etapas sem que tenha usufruído o período interrompido.

§ 4º. O reinício imediato do gozo das férias será efetivado tão logo cesse a causa determinante da sua interrupção, declarada pela mesma autoridade responsável.

§ 5º. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art.120 - Ao completar dois anos sem sair de férias, o servidor passa a ter o direito de recebê-la em dinheiro. Nestes casos, receberá pelas férias vencidas e não tiradas, duas vezes o valor de seu salário.

§ 1º. A quantia mencionada no parágrafo anterior será paga assim que o servidor sair de férias ou quando for exonerado.

§ 2º É dever da chefia imediata propiciar meios para que o servidor goze férias, quando, por razões superiores, não for autorizada a acumulação em tempo hábil, sob pena de responder a processo disciplinar.

§ 3º A acumulação de férias de servidores somente poderá ser autorizada pelo Secretário de Administração.

Art.121 - Somente será permitida a imposição de férias coletivas aos servidores por parte do poder público, se negociado com o sindicato da categoria e aprovado em Assembléia.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 122 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

VIII - para tratamento de saúde

IX - por Prêmio Assiduidade

X - para Gestante, à Adotante e Paternidade

XI - por Acidente em Serviço ou por Doença Profissional

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 123 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A licença prevista neste artigo será precedida de aprovação por médico oficial do município, mediante apresentação documentação comprobatória da situação do paciente.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

§ 3º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no Capítulo das Concessões, com o Capítulo dos Vencimentos e da Remuneração, objeto do Título dos Direitos e Vantagens.

§ 4º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, enquanto persistir a situação.

Seção III**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 124 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge, também servidor público municipal, ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 125 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção V**Da Licença para Atividade Política**

Art. 126 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Art. 127 - O servidor quando no mandato de Prefeito, afastar-se-á do seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescido de 30% dos respectivos vencimentos.

Art. 128 - O servidor quando no mandato de Vereador do Município, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração observado o disposto no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 129 - A licença prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Art. 130 - O servidor ocupante do cargo em comissão será exonerado do cargo com a posse no mandato eletivo.

Art. 131 - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção VI**Da Licença para Capacitação**

Art. 132 - A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do serviço e a progressão na carreira do servidor, será assegurado pelo município por meio de cursos de atualização, formação, aperfeiçoamento ou especialização, promovidos diretamente por setor interno de treinamento e desenvolvimento de pessoal, ou por instituições credenciadas.

Art. 133 - Poderá o poder conceder aos servidores concursados, licenças para capacitação, nas formas abaixo descritas:

I - Após 5 anos de efetivo exercício, o servidor efetivo poderá, afastar-se do exercício do cargo, a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um), para participar de curso mestrado e doutorado.

II - O servidor efetivo ou não, poderá afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até 90 (noventa) dias consecutivos ou intercalados, em cada período de 2 anos, para participar de curso de capacitação profissional, mediante comprovação de inscrição e certificado de conclusão.

Art. 134 - Ao servidor beneficiado pelo disposto no artigo anterior, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao dobro do afastamento, ressalvadas a hipótese de ressarcimento das despesas ou de processo administrativo.

Art. 135 - Os períodos de licença serão concedidos para qualificações que tenham correlação com a formação profissional e com as atribuições do cargo que o servidor ocupa.

Art. 136 - O período de licença para capacitação será computado para todos os fins.

Seção VII**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 137 - É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou da sua prorrogação.

§ 3º. Não se concederá licença quando implicar em reposição de servidor.

§ 4º. Não será concedida a licença a servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

Seção VIII**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 138 - É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração para candidatura e desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 300 associados, um servidor;

II - para entidades com mais de 300 associados, três servidores;

§ 1º A licença terá duração igual à do mandato ou do período de candidatura podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 2º. Será observado o disposto no Capítulo Tempo de Serviço e no artigo 141, inciso IV, da Licença Prêmio por Assiduidade, constantes nesta lei.

§ 3º O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção IX**Licença Prêmio por Assiduidade**

Art. 139 - Serão concedidas férias prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada 10 anos de efetivo exercício em serviço público do município.

Parágrafo único. Para efeito de licença prêmio, considerando-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor ao município independentemente do regime de trabalho.

Art. 140- Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 dias por ano ou 45 por quinquênio;

III- sofrer condenação por pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Art. 141 - Não contará como período aquisitivo para fins de licença prêmio, o período que o servidor se afastar-se do trabalho para:

I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família, acima de 60 dias;

II - licença para tratar de assuntos particulares;

III - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);

IV - desempenho de mandato eletivo ou classista.

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo, interromperá a vantagem de tempo de serviço, para aquisição da licença prêmio, ficando entretanto, assegurado o tempo a que a fizer jus, do período imediatamente anterior.

§ 2º. O direito de requerer a licença prêmio prescreverá em 24 meses.

§ 3º. O pedido de licença prêmio por assiduidade ou conversão desta em gratificação por assiduidade, será decidido no prazo máximo de 30 dias, contados da data de protocolo da solicitação do servidor.

§ 4º. O servidor aguardará no exercício normal de suas atribuições, até a expedição do ato de concessão da licença.

Seção X**Da Licença Gestante, à Adotante e Paternidade.**

Art. 142 - Será concedida, mediante exame de saúde, licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês da gestação.

§ 2º. Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente em licença, pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º. No caso de natimorto ou aborto, será concedida licença de 30 dias para tratamento de saúde, a qual será concedida e finalizada mediante atestado médico.

§ 4º A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de concessão constante do termo de guarda ou adoção.

§ 5º. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de 1 (um) a 4 (quatro) anos de idade, será concedido 60 (sessenta) dias de licença para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 6º. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de 4 (quatro) a 7 (sete) anos de idade, será concedido 30 (trinta) dias de licença para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 7º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Seção XI

Da Licença por Acidente em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 143 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo Único: A remuneração a que o servidor fará jus inclui além do salário básico, toda e qualquer gratificação ou promoção de caráter permanente adquirida.

Art. 144 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 145 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos municipais.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 146 - A prova do acidente (Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT) será emitida mediante comunicação do servidor ou chefia, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único: A prova de acidente será emitida pelo setor responsável pela segurança e medicina do trabalho e na falta deste, sucessivamente, pelo setor responsável pela administração de pessoal e sindicato da categoria.

Art. 147 - Será considerado acidentado em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor.

Art. 148 - Entende-se por doença profissional a que tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Capítulo V

Da Cessão

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 149 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, quando designado para exercer cargo em comissão, o servidor fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo cedente e a diferença do valor da remuneração pelo exercício do cargo de comissão, se houver, pelo órgão ou entidade cessionária.

§ 3º. Cessada a investidura do cargo em comissão, o servidor deverá se apresentar no primeiro dia útil, imediato à sua exoneração ou dispensa independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 4º. Estando em exercício fora do Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias úteis, a contar da sua exoneração ou dispensa.

§ 5º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 6º O ato de cessão é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 7º. A cessão será feita para fim determinado e prazo certo e somente poderá ser efetuada com a concordância do servidor.

§ 8º. A cessão far-se-á mediante Portaria afixada em quadro de avisos, garantida ampla divulgação.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 150 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 151 - Será concedido horário especial ao servidor estudante e ao portador de necessidades especiais, a critério da administração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Capítulo VII**Do Tempo de Serviço**

Art. 152 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do Município, inclusive o prestado às Forças Armadas, desde que remunerado.

Art. 153 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 154 - Além das ausências ao serviço previstas no Capítulo das Concessões são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento e prêmio;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para fins de Licença por Assiduidade;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por convocação para o serviço militar ou tempo relativo a tiro de guerra;
- IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- X- período de afastamento preventivo durante processo disciplinar.

Art. 155 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do Capítulo das Licenças.
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII**Do Direito de Petição**

Art. 156 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir, reconsiderar e recorrer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 157 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 158 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 159 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 160 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 161 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 162 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 163 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 164 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 165 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 166 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 167 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 168 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo único. A representação será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

XII - ser assíduo e pontual no serviço.

Capítulo I

Das Proibições

Art. 169 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - transacionar com o Município, quando participar da gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XX – portar-se em estado de embriaguez habitual ou em serviço.

Capítulo II

Da Acumulação

Art. 170 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 171 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto para ter participação interinamente, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, devendo optar pela remuneração de apenas um deles, enquanto durar a interinidade e nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 172 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Capítulo III

Das Responsabilidades

Art. 173 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 174 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no §1º, do art. 64, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 175 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 176 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 177 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 178 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 179 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência verbal;
- II – advertência escrita;
- III – suspensão por até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão;

Art. 180 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 181 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 169, incisos I a VII e XIX e XX, do Capítulo das Proibições e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 182 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência escrita e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 183 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 184 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - transgressão dos incisos VIII a XVI do Capítulo Das Proibições.
- XIII - reprovação no estágio probatório.

Art. 185 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que dela tomar conhecimento notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 07 (sete) servidores estáveis, composta conforme descrito no artigo 28, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pela matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observando as condições seguintes:

- a) Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- b) Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- c) Na hipótese do inciso a, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
- d) A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- e) Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo oficializará o órgão representativo da classe para providenciar a sua defesa.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos Do Regime Disciplinar e o do Processo Administrativo Disciplinar desta lei.

Art. 186 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 187 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração dos casos previstos neste artigo, acrescido de crime contra a administração pública.

Art. 188 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Capítulo das Proibições especificamente quanto a: valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, atuar como procurador ou intermediário, junto à instituição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até 2º grau e cônjuge ou companheiro, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público.

Parágrafo Único. As sanções aplicáveis nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional estão dispostas na Lei Federal nº. 8.429 de 02/06/1992, atualizada em 25/10/2001 pela medida provisória 2225-45 de 04/09/2001.

Art. 189 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o Capítulo das penalidades, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 190 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pela autoridade máxima do respectivo poder, pelo Dirigente Superior da Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança..

Art. 191 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 192 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete ao órgão responsável pela Administração de Pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão responsável pela administração de pessoal designará comissão de que trata o Capítulo do Processo Disciplinar.

§ 3º. A apuração poderá ser promovida por autoridade do órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência para tal finalidade.

§ 4º A competência será delegada, em caráter permanente ou temporária pelo Prefeito Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, preservadas as competências para julgamento que se seguir à apuração.

Art. 193 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 194 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 195 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 196 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 197 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 198 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 5 (cinco) servidores estáveis, podendo a apuração ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade

§ 1º. A comissão citada neste artigo será composta por 7 (sete) servidores efetivos de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dos quais pelo menos dois tenham no mínimo três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor avaliado e assim determinados:

- 1 (um) representante do sindicato;
- 2 (dois) representantes do poder executivo;
- 2 (dois) representantes do poder legislativo;
- 2 representantes da mesma categoria escolhido em assembléia.

§ 2º. O presidente será escolhido através de votação pelos membros da comissão

§ 3º A Comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 4º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 199 - A Comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 200 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - citação, defesa inicial, instauração de inquérito administrativo, defesa final e relatório;
- III - julgamento.

Art. 201 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

- I - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal
- II - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
- III - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- IV - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado defensor, representante do sindicato da categoria.

Seção I

Do Inquérito

Art. 202 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 203 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 204 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 205 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 206 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 207 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 208 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 209 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 210 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 211 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 212 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 213 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 214 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, e aos dirigentes superiores de Autarquias ou de Fundação Pública, a depender do cargo do indiciado.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 215 - A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 216 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição prevista na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime e será responsabilizada na forma do Capítulo das Responsabilidades do Título do Regime Disciplinar.

Art. 217 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 218 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 219 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 220 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 221 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 222 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 223 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 224 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Capítulo do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 225 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 226 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 227 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 228 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 229 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social e Assistência à Saúde

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 230 - Todos os servidores públicos civis do município, dos Poderes Executivo e Legislativo incluídas suas autarquias e fundações, estão vinculados ao Regime Geral da Previdência social (RGPS), administrado por regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) fazendo jus às prestações típicas já previstas no sistema previdenciário comum.

Das Disposições Gerais

Art. 231 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 232 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 233 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 234 - Poderão ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 235 - Ao servidor público civil e do Magistério é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 236 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 237 - Para os fins desta Lei, considera-se sede a localidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título VII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 238 - Os servidores públicos, objeto desta lei, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, ou seja, desde 05/10/1983, são considerados estáveis (Art. 19 do ADCT).

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração. Sendo assim, o tempo de serviço será computado para fins do caput deste artigo, exceto em se tratando de servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 239 - Serão estabelecidos por lei municipal critérios para compatibilização dos quadros de pessoal com o disposto nesta lei e os Planos de Carreira a serem instituídos para a administração direta e para as autarquias e fundações públicas, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 240 - Serão criados Conselhos Administrativos em todas as áreas de trabalho com representantes dos diversos setores, a fim de discutir e encaminhar medidas que garantam melhores condições de trabalho para os servidores, conforme regulamento a ser criado.

Art. 241 - A data base para correção de perdas salariais inflacionárias para todos os cargos existentes na administração Municipal será em 1º de abril, segundo percentual obtido pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que vier substituí-lo, atendido ao disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 242 - Os cargos vagos em decorrência da aplicação desta lei e dos Planos de Carreira dos Servidores Públicos de Mucuri deverão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários.

Art. 243 - Após 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei, os poderes promoverão a sua revisão, visando a sua fiel adequação às necessidades atuais e às normas vigentes.

Art. 244 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 160 de 03 de maio de 1994 e as disposições em contrário.

Art. 245 - Os efeitos financeiros desta lei passam a contar à partir do primeiro dia do mês subsequente a sua publicação, podendo retroagir em casos específicos previstos nos planos de carreira dos servidores.

Art. 246 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o chefe do poder autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamentos de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas na lei orçamentária, conforme disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucuri, em 30 de março de 2008

Milton Jose Fonseca Borges.
Prefeito Municipal.

